



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Operário de
Unidade Socialista,
referentes a 2016**

PA 8/Contas Anuais/16/2018

junho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
POUS	Partido Operário de Unidade Socialista
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.03.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao POUS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

As contas anuais de 2016 do POUS, incluem gastos registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” no montante de 5.959 Eur. (cfr. Anexo II.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete). No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada.

Concretizando:



- No que respeita à rubrica “Deslocações com viatura própria” e “Portagens e Parqueamento”, o Partido regista nas contas anuais gastos com combustíveis e portagens. Não sendo proprietário de qualquer veículo, o Partido não regista qualquer donativo em espécie relacionado com a cedências de viaturas. Acresce que parte dos documentos de suporte são fotocópias.
- No que respeita aos gastos com deslocações ao estrangeiro (conta n.º 62.5.1.1.5 e conta n.º 62.5.1.2.5)
 - i. não existem faturas de suporte referentes ao gasto com passagens de avião de dois delegados (Joaquim Pagarete e José Lopes) ao IX Congresso da IV Internacional, em Paris (8, 9 e 10 de fevereiro), no valor de 362 Eur., existindo, apenas, um e-mail comprovativo da reserva de voo pela TAP e a confirmação do pagamento da viagem através da conta bancária;
 - ii. relativamente ao gasto com a participação no IX Congresso da IV Internacional, em Paris (8, 9 e 10 de fevereiro 2016), de 2 delegados (estadia e alimentação), os documentos de suporte são duas declarações avulsas sem referência a qualquer Identificação Fiscal, respetivamente, no valor de 300 Eur. (cfr. Anexo II:B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e 258 Eur..

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Estas situações configuram a violação do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

(4.1) - "Deslocações com viatura própria" e "Portagens e parqueamento"

O Partido não é proprietário de nenhum veículo. A utilização de transporte dos seus militantes realiza-se pelos seus próprios meios: autocarro, comboio ou viatura dele mesmo.

Quando se deslocam para uma actividade fora do âmbito de circulação do proprietário da viatura em questão, o Partido suporta a despesa que implica essa deslocação (combustível, portagens e parqueamentos).

Em relação à afirmação, por parte dos auditores, de que relativamente a combustíveis e portagens "os documentos de suporte são fotocópias":

- As fotocópias que estão anexas às contas de 2016 são retiradas dos anexos (originais) que fizeram parte das contas de 2015. São despesas efectuadas e contabilizadas em 2015 e pagas por encontro de contas,



através do Fundo de maneiio (levantamento em 11 jan2016 de 60 euros e em 18jan2016 de 50 euros). Destes 110 euros junta-se o saldo FM/2015 de 13,40 totalizando 123,40. Deste saldo saiu a despesa de 112,75 (48,75+17,00+17,00+30,00) ficando um saldo para 2016 de 10,65 euros.

Relativamente às despesas efectuadas com a realização do IX Congresso da 4ª Internacional, realizado em Paris entre 8, 9 e 10 de Fevereiro de 2016, temos a esclarecer:

As passagens dos dois delegados foram reservadas e pagas "on line", via Internet. Os documentos que foram juntos às contas de 2016 são confirmativos dessa despesa. No próprio documento, datado de 11 jan2016, é dito

"E-Ticket (Bilhete Eletrónico)

E-Ticket ou bilhete eletrónico é um bilhete cujos cupões de voo não são impressos em papel, sendo estes substituídos por cupões virtuais, guardados na base de dados da companhia e aos quais será possível aceder em qualquer balcão ou Contact Center TAP. Adquirir um E-Ticket não implica qualquer alteração nos procedimentos de reserva ou pagamento, não havendo também desperdício de tempo e papel ou perdas de bilhetes. Após conclusão da reserva receberá via e-mail o comprovativo da mesma e da emissão do E-Ticket."

Um exemplar deste documento foi anexo às contas de 2016.

Com respeito à "estadia e alimentação" dos dois delegados, temos a referir o seguinte.

Teve-se a preocupação de anexar duas declarações sobre a entrega aos responsáveis pela organização do IX Congresso mundial da 4ª Internacional, das respectivas verbas estipuladas para a representação da Secção portuguesa da Internacional (o POUS).

A 4ª Internacional não é estrutura **registada** e não tem qualquer identificação fiscal.

As verbas que cabem A CADA uma das secções correspondem a um valor estipulado em função da sua dimensão e da respectiva delegação. As verbas em causa (558 euros) foram entregues aos responsáveis da organização do Congresso e é a ela que cabe encontrar os alojamentos e organizar a alimentação das respectivas delegações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, no que respeita à primeira situação, o Partido esclarece que não é proprietário de nenhum veículo, suportando as despesas com deslocações dos seus militantes (gastos com combustíveis, portagens e parqueamentos) quando as mesmas são efetuadas "fora do seu âmbito de circulação".

Confirma-se, assim, que se trata de despesas relacionadas com a utilização de viaturas de terceiros, em relação às quais o Partido não regista qualquer donativo em espécie.

Com efeito, existindo essas despesas, cumpre à ECFP efetuar o seu controlo, o que só é possível mediante a apresentação, por parte do Partido, de declarações de cedência de viatura ou documento equivalente.



Os donativos, como qualquer outra receita, têm de ter expressão contabilística sustentada em documentos de suporte que atestem a natureza da receita em causa (designadamente declarações de cedência de viaturas por parte dos respetivos proprietários).

Nestes termos, a ausência de expressão contabilística de viaturas a título de empréstimo (refletida no facto de nada constar a título de empréstimos e donativos em espécie nas receitas do Partido) tem reflexos na aferição da admissibilidade das despesas às mesmas associadas, impedindo, pois, a apreciação do cumprimento do respetivo regime legal.

Em face do exposto, e no que respeita à situação supra descrita, mantém-se a irregularidade.

No que respeita à ausência de documentação válida que justifique a despesa com passagens de avião de dois delegados (Joaquim Pagarete e José Lopes) ao IX Congresso da IV Internacional, em Paris no valor de 362 Eur., o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, argumenta que “as passagens dos dois delegados foram reservadas e pagas *on line*”, via Internet” e que os documentos confirmativos dessa despesa se encontram em anexo às contas de 2016. Ainda, segundo o Partido, estes documentos correspondem ao “E-Ticket (Bilhete Eletrónico)”.

Também aqui se verifica um registo de uma despesa que não está suportada adequadamente, colocando em causa o cumprimento do dever de organização contabilística. O documento comprovativo da despesa e de suporte ao seu registo deveria ser uma fatura ou um documento equivalente, contendo todos os elementos obrigatórios devidamente preenchidos.

Assim, no que respeita à situação supra descrita, mantém-se a irregularidade.

Relativamente à desconformidade do suporte documental dos gastos com a deslocação da delegação do POUS ao IX Congresso Mundial da IV Internacional, em Paris, o Partido veio esclarecer que se trata da documentação de quitação relativa à entrega aos responsáveis pela organização do referido congresso – a quem cabe “encontrar os alojamentos e organizar a alimentação das respetivas delegações” – das verbas estipuladas a cargo da representação da secção portuguesa daquela organização, acrescentando, por fim, que a IV Internacional não é uma estrutura registada e não tem qualquer identificação fiscal.



Na medida em que o Partido vem, em abono da sua tese, declarar o que a “IV Internacional” “não é”, coloca-se a questão de apurar o que a “IV Internacional” “é”. Concretizando, trata-se de uma organização internacional (doutrinária) de escopo ideológico-político, da qual o POUS assume ser a secção portuguesa que, certamente, atua através de um ou mais entes jurídicos dotados de órgãos (no caso, um Secretariado), participando, assim, no tráfego jurídico, celebrando negócios jurídicos, como constitui o presente exemplo.

Assim, também no que respeita à situação supra descrita, mantém-se a irregularidade.

Em resumo, atento o exposto, as três situações supra enunciadas configuram a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.2. Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados¹.

No caso em apreciação, o POUS não apresentou a listas de ações e meios, argumentando, nomeadamente, que as suas ações individuais tiveram um custo inferior ao salário mínimo nacional.

Todavia, conforme resulta, quer das contas do Partido, quer da sua declaração de 25 de maio de 2017, a participação de uma delegação do POUS no IX Congresso Mundial da IV Internacional,

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



realizado em 8, 9 e 10 de fevereiro de 2016, em Paris, envolveu uma despesa de 920 Eur. (passagem de avião: 362 Eur.; e alojamento e alimentação: 528 Eur.).

Ou seja, trata-se de uma ação de propaganda (atento o seu fim comunicativo) que envolveu um custo superior a um salário mínimo.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura uma violação do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

(4.2) — Falta de apresentação da lista de acções e meios

A participação no IX Congresso Mundial da 4ª Internacional não se reveste de uma acção de propaganda. Ela constitui uma realização de balanço e definição da actividade das suas secções para um determinado período.

Os congressos das organizações político/partidárias são estruturais. Não se pode fazê-las equivaler à organização ou participação num comício.

Por esta razão não se considerou esta actividade como acção de propaganda.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que diz respeito às despesas inerentes à participação de uma delegação do POUS no IX Congresso Mundial da IV Internacional, realizado em 8, 9 e 10 de fevereiro de 2016, em Paris, no montante total de 920 Eur., vem o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, referir que não considera esta atividade uma ação de propaganda, e que, como tal, não a fez relevar na lista de ações e meios.

Ainda de acordo com o Partido, os Congressos Mundiais da IV Internacional, constituem “uma realização de balanço e definição da atividade das suas secções para um determinado período”.

Neste âmbito, cabe invocar que, embora a LO 2/2005 não ofereça uma definição de “propaganda política”, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (art.º 61.º da L 14/79) define “propaganda eleitoral” como sendo “*toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos*”.



ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.”.

Assim, de acordo com uma interpretação analógica e atualista, pode afirmar-se, com suficiente segurança, que “propaganda política” é toda a atividade desenvolvida pelo Partido que vise, direta ou indiretamente, a sua promoção, independentemente do meio utilizado ou do seu conteúdo concreto.

Neste sentido, cabe questionar se as ações desenvolvidas no seio dos Congressos da IV Internacional são meras iniciativas de trabalho ou se visam, direta ou indiretamente, promover os partidos que constituem as secções nacionais daquela organização, ou, ainda, se preenchem ambos os conceitos.

No caso em concreto, trata-se de um congresso amplamente divulgado pelos media, de duplo carácter – o de trabalho e o promocional, este último enquadrável no conceito de propaganda política.

A este último propósito, em reforço da sua natureza promocional e respetiva vertente comunicativa externa, é terminante o teor do último § da Declaração do referido 9.º Congresso Mundial: “(...) A IVª Internacional, reunida no seu 9º Congresso Mundial, convida todos os trabalhadores, militantes e jovens a associarem-se a este combate, a participarem na elaboração das formas que ele deverá tomar em relação aos rápidos desenvolvimentos da situação e, para isso, a IVª Internacional convida-os a juntarem-se às suas fileiras.”

Assim, posto que a participação do POUS neste congresso, em concreto, se insere no conceito de “propaganda política”, cujos custos das ações, no seu conjunto, ultrapassam o SMN, deveria o mesmo fazer parte da lista de ações, mostrando-se, assim, violado o disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (ver supra ponto 2.1), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Falta de apresentação da lista de ações e meios (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

Mariana Oliveira Paixão

Carla Curado

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)